

A PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE VALORIZAÇÃO DA PESSOA HUMANA

THE PROMOTION OF HUMAN RIGHTS EDUCATION AS A TOOL OF HUMAN PERSON'S DEVELOPMENT

Marcus Pinto Aguiar

RESUMO

A incapacidade dos Estados de garantir a dignidade da existência da pessoa humana impulsionou um movimento internacional de proteção e promoção dos direitos humanos por meio da criação de normas e instituições que tem no processo de educação um forte instrumento para a concretização de tais direitos. Este trabalho aponta os principais fundamentos normativos do processo de universalização dos direitos humanos e como a partir da valorização da educação, especialmente pelas Nações Unidas e pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), em parceria com os Estados, difundiu-se global e localmente o valor da educação em direitos humanos como instrumento de conscientização e emancipação do indivíduo, de forma a capacitá-lo para ativamente participar de sua autonomia material e espiritual. Objetiva ainda, por meio da análise dos Programas Nacionais de Direitos Humanos, confrontar o tratamento da matéria no âmbito brasileiro, com o disposto em documentos internacionais.

Palavras chave: Direito à Educação; Educação em Direitos Humanos; Programa Nacional de Direitos Humanos.

ABSTRACT

The inability of the States to guarantee the dignity of the human person's existence stimulated an international movement to protect and promote human rights through the creation of laws and institutions that have in the educational process a strong instrument to materialize those rights. This work points out the main legal grounds for the universalization of these rights and how, from the appreciation of the education, especially by the United Nations and the United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (UNESCO), in partnership with States, has spread globally and locally the value of human rights education as a tool for awareness and empowerment of the individual in order to enable him to actively participate in their material and spiritual autonomy. Also aims, through the analysis of the Human Rights National Programs, to confront the treatment of the matter in the Brazilian context, with the ordered in international documents.

Keywords: Right on Education; Education on Human Rights; Human Rights National Program.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é apresentar o processo de Educação em Direitos Humanos como instrumento de fortalecimento do movimento de concretização dos direitos humanos no Brasil por meio da conscientização do indivíduo da necessidade de sua participação ativa no seu processo de libertação e desenvolvimento integral.

Para tanto será feita uma breve análise da questão da universalização e institucionalização dos direitos humanos como forma de garantir sua proteção e promoção dentro da realidade interna estatal, contando para isto com instrumentos normativos internacionais e estruturas jurídicas supranacionais para fomentar tal concretização.

Posteriormente, para efeitos de delimitação do tema e compreensão de seu desenvolvimento é proposta uma definição das categorias essenciais abordadas no trabalho, a saber: direitos humanos, direito à educação e educação em direitos humanos. Levando-se em conta também o caráter plural de tais institutos, será observada não apenas a visão do contexto interno com base na Constituição Cidadã de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996, entre outras, mas também a conceituação expressa nos instrumentos normativos supranacionais, tais como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que ocorreu em Viena, 1993.

A partir de outras iniciativas da Organização das Nações Unidas e da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), tais como a Década para a Educação em Direitos Humanos e o Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos (PMEDH), fortaleceram-se e ampliaram-se as ações em prol da educação em direitos humanos em âmbito internacional, além da reprodução de tais iniciativas em âmbito regional, nacional e local.

Em seguida, avaliando a realidade brasileira com um recorte pós-Constituição de 1988, são vistas as perspectivas propostas pelos diversos Programas Nacionais de Direitos Humanos dentro do contexto do Plano Nacional de Direitos Humanos para que se entenda a Educação em Direitos Humanos como objeto de políticas públicas ordenadas de forma harmoniosa e com objetivos claramente delimitados para que a cultura de direitos humanos tenha força de promover uma cidadania ativa, capaz de fomentar a participação de todos para a proteção e promoção dos direitos humanos como instrumentos de desenvolvimento integral do indivíduo e de emancipação social.

Por meio da análise da documentação internacional, conjuntamente com as propostas nacionais para a promoção da educação em direitos humanos, levantadas no âmbito deste

trabalho, acrescidos do aporte doutrinário sobre a temática, espera-se proporcionar instrumentos necessários para a consolidação de uma política efetiva de transformação social através da conscientização e comprometimento do Estado, da sociedade, das organizações e do indivíduo, tendo a educação como fundamento e espírito de toda esta obra.

1 UNIVERSALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A história da humanidade sempre foi e continua sendo de lutas permeadas de avanços e retrocessos que refletem a inquietude humana em sua condição de finitude e seu afã de libertação e desenvolvimento pessoal e comunitário. Assim tem sido visto também o percurso da afirmação dos direitos humanos¹, como um processo de luta para valorizar o homem acima de todos os bens, de entender seu valor inestimável diante do muito pouco que significa o valor das coisas. De fazer valer a máxima kantiana de que a dignidade é o maior valor do homem, e de que a proteção e promoção desta dignidade é o fim último do direito e do Estado².

Criticando a visão universal dos direitos humanos, como um “produto cultural que o Ocidente propõe para encaminhar as atitudes e aptidões necessárias para se chegar a uma vida digna no marco do contexto social imposto pelo modo de relação baseado no capital”, Flores (2009, p. 9-10)³ reconsidera “os direitos humanos como verdadeiros caminhos de dignidade” e que impõe o reconhecimento “em todas as formas de vida algo assim como um direito à opacidade, ao próprio [...] àquilo que, no caso do encontro, enriqueça a discussão com as diferenças que não nos diminuam nem justifiquem as desigualdades intergrupais”.

É sempre tormentoso falar de diferenças diante do predomínio de uma maioria homogeneizada, de uma “elite monocultural ‘iluminada’”⁴, de uma massa que despreza o diferente, como bem expressa Ortega y Gasset (2010, p.25)⁵:

¹ Segundo Flores (2009, p. 11): “Nesse sentido, uma teoria e uma prática dos direitos humanos, entendidos como produtos culturais [...] para empoderar-nos e empoderar aos outros. Para isso, devemos ampliar nossas formas de compreensão dos direitos humanos e considerá-los como processos – normativos, sociais, políticos, econômicos – que abram ou consolidem espaços de luta pela dignidade humana, em outros termos, conjuntos de práticas que potenciem a criação de dispositivos e de mecanismos que permitam a todas e a todos poder fazer suas próprias histórias”.

² “Creado [El Estado] por los propios seres humanos, por ellos compuesto, para ellos existe, para la realización de su bien común.”(grifo nosso). (TRINDADE; ROBLES, 2003, p.59)

³ E é o mesmo autor quem nos ensina que: “Entender os direitos humanos como produtos culturais nos induz, pois, a aceitar o “pluralismo” de formas de luta pela dignidade”. (FLORES 2009, p. 76).

⁴ Cf. Semprini, 1999, p. 41.

⁵ Na forma vernacular tem-se: “Quien no sea como todo el mundo, quien no piense como todo el mundo corre riesgo de ser eliminado. Y claro está que ese ‘todo el mundo’ no es ‘todo el mundo’. ‘Todo el mundo’ era,

Quem não for como todo mundo, quem não pensar como todo mundo, corre o risco de ser eliminado. E claro está que esse “todo mundo” não é “todo mundo”. “Todo mundo” era, normalmente, a unidade complexa formada pela massa e pelas minorias discrepantes, especiais. Agora todo mundo é só a massa”. (tradução livre).

Em que pese o discurso da ideologia da igualdade, quer com a força constitucional⁶, quer com a de uma declaração de âmbito multilateral⁷, a discriminação econômico-social, na vida concreta das pessoas, ainda é a realidade atual; por isto, questiona Flores (2009, p.88) apropriadamente, ao se referir à “utopia” estabelecida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Que se conseguiu nos mais de sessenta anos da firma da Declaração Universal à hora de resolver os problemas de condições de vida de mais que quatro quintas partes da humanidade?”.

Apesar das dificuldades de efetivação dos direitos humanos na concretude da vida, Semprini (1999, p.162) chama a atenção para o “aumento do poder da Ética” e seu fundamento “sobre uma noção substancial e subjetiva de justiça, antitética à noção formal e objetivada pela igualdade praticada pela modernidade”. Esta afirmação é relevante por informar que por mais que se busque a proteção e a efetivação dos direitos como finalidade de todos estes movimentos internos e internacionais, não se pode prescindir da justificação e da reafirmação de tais direitos, pensamento que complementa de certa forma a fala de Bobbio que diz ser este um problema político e não filosófico. (BOBBIO, 2004, p.23)

Há certa unanimidade entre os autores que abordam esta temática da internacionalização dos direitos humanos que tal universalização se dá principalmente a partir do segundo pós-guerra, como consequência das inúmeras violações sofridas por milhões de seres humanos em um período tão curto de tempo e com uma violência tão exacerbada e tão letal. Assim expressa também o ensinamento de Piovesan (2010a, p.4):

Este estudo permitirá compreender o discurso contemporâneo de direitos, a partir do processo de universalização dos direitos humanos, deflagrado no pós-guerra. Perceber-se-á que, em face das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional passou a reconhecer que a proteção dos direitos humanos constitui questão de legítimo interesse e preocupação internacional.

normalmente, la unidad compleja de masa y minorías discrepantes, especiales. Ahora todo el mundo es solo la masa”.

⁶ O preâmbulo da Constituição Federal brasileira, entre tantas garantias a serem asseguradas, elenca a igualdade como valor supremo; e no *caput* do seu quinto artigo, dispõe que “todos são iguais perante a lei”. (BRASIL, 2011).

⁷ “Todos são iguais perante a lei”, cf. artigo II, do primeiro capítulo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem. (OEA, 1948)

Partindo desta preocupação da comunidade internacional é que surgiram uma normatividade⁸ própria, um sistema de procedimentos e uma estrutura organizacional adequados para implementar este novo direito de proteção de âmbito global, o assim denominado Direito Internacional dos Direitos Humanos⁹ com a finalidade de oferecer à pessoa humana mecanismos apropriados para resguardar não apenas os direitos que lhe são inerentes, mas também, os que tem sido conquistados ao longo da história, assim como a promoção de outros que lhes sejam essenciais.

O que se percebe nos dias atuais, por conta do processo de globalização econômica, é um enfraquecimento da capacidade do Estado de proteger seus membros mais vulneráveis e de garantir e efetivar os direitos fundamentais sociais previstos constitucionalmente. E para enfrentar tal processo e suas perversas consequências na vida de tantas pessoas, faz-se necessário um contramovimento também hegemônico de alcance mundial. (TRINDADE; SANTIAGO, 2003, p.33)

Assim, pode-se afirmar que os Sistemas de Proteção dos Direitos Humanos e no caso específico do Brasil, o Sistema Interamericano, e a atuação de movimentos populares nacionais conjuntamente com o monitoramento internacional feito por diversas instituições¹⁰, em especial Organizações Não Governamentais (ONGs), podem funcionar como alavanca para o ordenamento interno superar dificuldades, muitas vezes políticas e ideológicas, para a concretização dos direitos humanos.

Entretanto, além das inúmeras violações de direitos que ainda ocorrem, acredita-se que sem a efetiva participação popular na luta por seus direitos, estes serão sempre vistos de forma reduzida ou mesmo suprimidos, uma vez que os representantes do povo, quer sejam os mandatários por via eleitoral ou por meios informais, através da sociedade civil (ONGs ou simples associações de bairro), nem sempre reproduzem fielmente as necessidades e interesses de seus representados.

A expressão “participação popular” tem sido muito realçada nestes últimos tempos, mas é necessário que se faça um questionamento sério e comprometido com a eficácia desta participação. Como pode o indivíduo, dentro de uma dimensão plúrima e complexa como é o mundo da política e do direito, expressar autonomamente sua ideias se o mesmo não tiver sido

⁸ Cf. rol de documentos básicos em matéria de direitos humanos no sistema interamericano. (OEA, 2007).

⁹ Cf. Piovesan, 2010a, p. 6.

¹⁰ Segundo a lição de Gonçalves (2010, p.248): “Constituir a *eficácia das normas jusfundamentais* para todos, a partir da atuação dos movimentos populares, é tarefa que suscita, ainda, ampla participação internacional de movimentos de defesa dos direitos humanos [...]”. (sic)

despertado, alertado e tomado consciência para suas potencialidades? Por isso, afirmam apropriadamente Sacavino e Candau (2008, p.23) que: “Por outro lado, cresce a consciência de que sem participação política é ainda mais difícil avançar na consolidação de direitos e da própria democracia”.

Daí se depreende a importância da educação, e especificamente, da educação em direitos humanos, mais ampla inclusive que o próprio direito fundamental àquela, como uma forma de conscientização e emancipação do indivíduo para que o mesmo de forma autônoma e solidária se associe organizadamente a outros para expressar e exigir diretamente suas pretensões, mesmo que esta expressão se dê através da representação parlamentar, na ausência de melhor modelo no momento, mas sob outro formato, onde o parlamentar representante, mais do que ao partido ou a si mesmo, responda diretamente ao representado, o povo. E mais, consciente de seus direitos (e deveres), o indivíduo a partir da educação em direitos humanos se compromete responsabilmente com o seu futuro e o da sua comunidade.

Assim, em síntese, defende-se neste trabalho que a educação em direitos humanos é essencial para a efetivação destes direitos, levando em consideração seu aspecto emancipatório através da conscientização e capacitação da pessoa como detentora de pretensões exigíveis frente ao Estado e à terceiros, e como agente ativo de transformação da sociedade e da estrutura estatal.

2 DIREITOS HUMANOS, DIREITO À EDUCAÇÃO E EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL

A formulação da noção de Direitos Humanos e suas fundamentações filosófica e jurídica tem sido alvo de intensas e ricas discussões que acabam por produzir dificuldades para sua circunscrição conceitual. Ao mesmo tempo que tal conceituação aparenta explicar-se por si só, há o reconhecimento de que o pendor afetivo com que é tratada leva a ambiguidades muitas vezes insuperáveis.

Esta questão da vagueza conceitual dos Direitos Humanos pode esconder uma armadilha ideológica com a intenção de gerar dúvidas e dificuldades quanto a sua aplicabilidade, especialmente em relação ao fato de que tais direitos não podem desvincular seu estudo formal da ordem material em que se concretizam, ou, no dizer de Luño (2010, p.19):

Ocorre que ao estudar os direitos humanos a abordagem acadêmica não pode ficar no mero academicismo, quer dizer, não pode se isolar a consideração teórica de tais direitos dos condicionamentos e consequências práticas que concorrem para sua

realização. Nesta ordem de questões, isolar a teoria da prática compromete não apenas a eficácia, mas também a própria compreensão dos direitos humanos¹¹.
(tradução livre)

Os Direitos Humanos podem ser vistos apenas como mera construção retórica dotada de uma força passional que supera a racionalidade e de um caráter meramente descritivo sem possibilidade de materialização caso não seja apropriadamente delimitada sua conceituação. Assim, no âmbito deste trabalho, reconhecendo seu caráter histórico e instrumental com a finalidade de alcançar os valores mais caros à humanidade: dignidade, liberdade e igualdade, tais direitos serão entendidos segundo a concepção que lhes dá Luño (2010, p.50), quando afirma que Direitos Humanos são: “Um conjunto de facultades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, às quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos no nível nacional e no internacional”¹².

A esta visão acima disposta é preciso ainda que se amplie tal concepção através de uma interpretação ampliativa da mesma, de forma a entender que ela se fundamenta na ideia de que os Direitos Humanos não podem estar restritos a uma concepção ocidental liberal, fruto de um imperialismo ideológico, como o fizeram desde o seu nascedouro, a partir da Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948. Daí a crítica de Santos (1997, p.112), ao afirmar que: “As políticas de direitos humanos estiveram em geral a serviço dos interesses econômicos e geopolíticos dos Estados capitalistas hegemônicos”.

Especialmente no contexto globalizado em que todos estão inseridos, faz-se necessária uma ruptura da ideia de direitos humanos homogeneizada, pois, apesar da relevância do processo de universalização de tais direitos, sua legitimação e concretização ainda precisa se dar na esfera local, correndo o risco de se tornar mera retórica, ou pior, instrumento de alienação e destruição das culturas particulares, caso assim não sejam entendidos.

Percebe-se assim, a importância de uma política de direitos humanos multiforme onde a educação se torna imprescindível como meio de semeá-la nas mentes e corações de

¹¹ Na forma vernacular: “Lo que ocurre es que al estudiar los derechos humanos el planteamiento académico no puede quedarse en el mero academicismo, es decir, no puede aislar la consideración teórica de tales derechos de los condicionamientos y consecuencias prácticas que concurren en su realización. En este orden de cuestiones, aislar la teoría de la práctica compromete no sólo la eficacia, sino incluso la propia comprensión de los derechos humanos”.

¹² No original: “Un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.”

modo a conscientizar e revolucionar a realidade de vida humana, transformando-a a partir de parâmetros que sejam capazes de dignificá-la dentro de um contexto cultural e biocêntrico¹³.

A Carta de São Francisco ou Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1945, como primeiro instrumento jurídico internacional depois do segundo pós-guerra a se referir aos Direitos Humanos, no seu Preâmbulo, como chave para leitura e interpretação do seu corpo normativo, ao expressar os ideais das nações que se reuniram para deliberar sobre a Organização Internacional que se presumia capaz de evitar a destruição da humanidade, determinou entre suas finalidades a reafirmação da “fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano”. E, como meio para atingir tal fim, “unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e [...] empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos”. (ONU, 1945)

A relevância da temática dos Direitos Humanos é expressamente patente na própria Carta, uma vez que praticamente todos os órgãos¹⁴ das Nações Unidas tem atribuições relativas aos Direitos Humanos¹⁵.

A Carta da ONU quando se refere aos Direitos Humanos o faz de forma genérica, sem especificá-los; entretanto, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclamada pela Assembleia Geral daquela em 1948, tais direitos foram expressos de forma específica, inclusive o direito à educação (ou instrução)¹⁶.

Na elaboração desta Declaração Universal, já estavam claros que o contexto político e ideológico seriam determinantes para o processo educacional; assim, na tentativa de suplantá-los sem rechaçá-los, a Declaração Universal de 1948 reconhecendo que a educação estava visceralmente unida à concretização dos direitos humanos, apontou três objetivos específicos para a mesma, segundo Claude (2005):

- (1) pleno desenvolvimento da personalidade humana e fortalecimento do respeito aos direitos do ser humano e às liberdades fundamentais;
- (2) promoção da compreensão, da tolerância e da amizade entre todas as nações e a todos os grupos raciais e religiosos;
- e (3) incentivo às atividades da ONU para a manutenção da paz.

Por se tratar de uma Resolução da Assembleia Geral, entendeu-se naquele momento que a Declaração não tinha força vinculativa, mas que deveria ser vista apenas como

¹³ Esclarecedora a fala de Freire (2011, p.72) quando afirma que: “Os oprimidos, nos vários momentos de sua libertação, precisam reconhecer-se como homens, na sua vocação ontológica e histórica de *ser mais*.”

¹⁴ Artigo 7 “1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um Conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado”. (ONU, 1945)

¹⁵ Cf. arts. 10, 39, 62 e 99 da Carta da ONU e arts. 36 e 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. (ONU, 1945)

¹⁶ Art 26: “1. Todo ser humano tem direito à instrução. [...] 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. (ONU, 1948)

instrumento de orientação não judicial. Daí posteriormente, serem aprovados tantos tratados de âmbito global e regional com as características de exigibilidade e de vinculação, permitindo que o Estado violador pudesse ser responsabilizado internacionalmente por uma estrutura supranacional judicial própria de cada convenção e mais importante ainda, que a adesão àqueles tratados de direitos humanos revelasse a boa-fé do Estado Parte em proteger e promover os direitos elencados dentro do contexto delimitado de sua soberania.

Assim, surgiram em 1966, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)¹⁷, revelando uma separação mais ideológica do que técnica quanto à efetivação dos direitos humanos, contrastando com o caráter indivisível dos mesmos, fruto do contexto histórico da guerra fria vivido naquele período e da supremacia da política liberal com sua visão míope de mínima ou nenhuma participação do Estado nos investimentos relativos à concretização dos direitos sociais principalmente, incluso aí, a educação, como expresso no artigo 2º do PIDESC:

1 Cada um dos Estados Partes no presente Pacto compromete-se a agir, quer com o seu próprio esforço, quer com a assistência e cooperação internacionais, especialmente nos planos econômico e técnico, no máximo dos seus recursos disponíveis, de modo a assegurar progressivamente o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto por todos os meios apropriados, incluindo em particular por meio de medidas legislativas. (ONU, 1966)

Percebe-se, com base deste dispositivo acima citado, que os direitos humanos sociais não têm exigibilidade imediata pelo indivíduo perante o Estado por que a progressividade de sua concretização “deve” ser assegurada por este de acordo com seus “recursos disponíveis”, o que na prática tem levado o Estado a não priorizar tal investimento e procrastinar o máximo possível a sua efetivação, significando, no caso da educação, a diminuição da capacidade de cidadania ativa dos indivíduos e de autonomia para sua própria libertação econômica, social e existencial.

Deve-se ainda levar em consideração para efeito de análise, no que se refere à educação como direito humano no Brasil contemporaneamente, que ela tem o mesmo enquadramento que se verifica nos instrumentos normativos acima citados: direito de todos, dever do Estado e direcionada para o desenvolvimento da pessoa¹⁸. Entretanto, uma nova característica importante se revela no conteúdo constitucional que se refere à educação: como

¹⁷ O Brasil ratificou ambos os pactos somente em 1992.

¹⁸ Cf. artigo 13, PIDESC: “1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais”. (ONU 1966)

prática de cidadania. Assim, o disposto no artigo 205 na Constituição Federal vigente expressa que: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”¹⁹. (BRASIL, 2012b)

A importância da cidadania no Brasil alcançada através da educação, assim como o desenvolvimento humano, não é uma proposta recente, já fazia parte do projeto político de Rui Barbosa na época do Império, quando propôs uma ampla reforma da educação pública, segundo Rocha (1995, p.70): “Com a intenção de produzir um novo tipo de cidadão apto a participar da política, da economia e da sociedade como um todo. [...] A escola seria o motor principal de desenvolvimento do indivíduo [...]”

E mais, este desenvolvimento e o exercício de uma cidadania ativa, promovidos pela educação, faziam desta, para Rui Barbosa, “uma condição para a democracia”, pois o exercício da liberdade daria condições de participação do indivíduo nas questões políticas e econômicas. (ROCHA, 1995, p.81)

A proposta de Rui Barbosa não encontrou eco diante dos detentores do poder de seu tempo, como reflexo de uma das suas principais observações e que ainda hoje entrava a questão educacional: “a educação é uma questão política”. (ROCHA, 1995, p.69)

A importância destes instrumentos internacionais de promoção dos direitos humanos e da educação está também na possibilidade de ampliar as perspectivas de emancipação do indivíduo para além dos reducionismos ideológicos, de uma política mesquinha que sacrifica o bem público, o bem da comunidade e da pessoa humana por interesses individuais ou partidários.

Entende-se desta forma a importância e a dupla natureza da educação no âmbito da teoria dos Direitos Humanos: é um processo de efetivação destes e simultaneamente, um direito humano em si mesmo. Desta forma, especificamente dentro do amplo espectro da educação se encontra a educação para os direitos humanos, que apresenta a interessante característica de ao mesmo tempo que pode ser considerada uma categoria particular daquela; é um instrumento de conscientização da necessidade dela e de concretização dos demais direitos humanos fundamentais.

¹⁹ A Lei de Diretrizes e Bases da educação no Brasil, Lei n. 9.934/96 (LDB) praticamente reproduz no artigo 2º o disposto constitucionalmente, a saber: “Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Como referido anteriormente, apenas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 torna-se expresso um rol de Direitos Humanos cuja realização se dá preferencialmente com a intermediação da educação conforme disposto no Preâmbulo da mesma, a saber:

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, **através do ensino e da educação**, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de **medidas progressivas** de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (grifo nosso)

De acordo com o disposto acima, percebe-se que a educação é algo a ser conquistada também pelo esforço do indivíduo e da sociedade, tamanha a relevância da mesma no processo de emancipação individual e coletiva, traduzindo muito bem a noção de “cidadania ativa” como instrumento de reflexão, organização e participação no exercício do poder público. (SACAVINO; CANDAU, 2008, p. 26)

Desta feita, um dos instrumentos internacionais mais importantes para a expansão da educação em direitos humanos, além dos já citados, foi o Plano de Ação da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, que ocorreu em Viena no ano de 1993, também denominada Conferência de Viena, a partir da convocação da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1990. Entre os objetivos principais para a realização deste evento estavam a reavaliação das contribuições que os sistemas de proteção e promoção de direitos humanos, e aqui incluindo também os Estados e outros organismos não estatais, haviam proporcionado até aquele momento, e a análise da relação entre o desenvolvimento e a concretização dos direitos humanos. (TRINDADE, 2003, p.168)

Além de reforçar as características de universalidade, indivisibilidade e independência dos Direitos Humanos, refutando a dicotomia ideológica da distinção entre os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, este Plano de Ação da Conferência de Viena²⁰ pode ser considerado uma referência na promoção da educação em direitos humanos, ao reforçar a importância desta para o desenvolvimento humano e a realização de uma vida pacífica, no âmbito local e internacional, conforme dispõe seu artigo 33, como segue:

33. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reafirma que os Estados estão vinculados, conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no Pacto Internacional sobre os Direitos econômicos, Sociais e Culturais e noutros instrumentos internacionais de Direitos Humanos, a garantir que a educação se destine a reforçar o respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais. A

²⁰ Cf. ainda as importantes referências ao tema da Educação em Direitos Humanos expressas nos artigos de 78 à 82 da Convenção de Viena de 1993.

Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realça a importância de incluir a questão dos Direitos Humanos nos programas de educação e apela aos Estados para o fazerem. A educação deverá promover a compreensão, a tolerância, a paz e as relações amistosas entre as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, e encorajar o desenvolvimento de atividades das Nações Unidas na prossecução destes objetivos. Assim, a educação em matéria de Direitos Humanos e a divulgação de informação adequada, tanto teórica como prática, desempenham um papel importante na promoção e no respeito dos Direitos Humanos em relação a todos os indivíduos, sem distinção de qualquer tipo, nomeadamente de raça, sexo, língua ou religião, devendo isto ser incluído nas políticas educacionais, quer a nível nacional, quer internacional. (ONU, 1993)

Na preparação desta II Conferência de Viena, foi relevante também a participação dos organismos internacionais das Nações Unidas que contribuíram copiosamente através da apresentação de documentos que expressavam sua vasta experiência no campo de luta pela implementação dos direitos humanos por todo o mundo, de forma a alcançar o “entendimento comum” de que há uma profunda relação entre “a manutenção da paz e da segurança internacionais, o desenvolvimento econômico e social, e o respeito aos direitos humanos”. (TRINDADE, 2003, p.303)

Especificamente ainda em relação à participação daqueles organismos, vale ressaltar no interesse desta pesquisa, o aporte da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) no desenvolvimento deste processo de educação em direitos humanos, em especial, a partir do Plano Mundial de Ação sobre Educação para os Direitos Humanos e a Democracia, que entre muitas contribuições para o tema, segundo Trindade (2003, p.312):

[Buscou] mediante uma ampla mobilização de todos os indivíduos, grupos e órgãos da sociedade, dos países comprometidos e da comunidade internacional em geral, traduzir os conceitos de direitos humanos e democracia, de paz, solidariedade internacional e desenvolvimento sustentável em ‘comportamento e normas sociais’²¹.

As principais contribuições da II Conferência Mundial de Direitos Humanos em relação à educação em direitos humanos podem muito bem ser sintetizadas, segundo Pessoa (2011, p.37), nos seguintes pontos:

Em suma, o programa de Viena chamou a atenção para: a erradicação do analfabetismo, a inclusão dos direitos humanos nos currículos de todas as instituições de ensino formal e não-formal, além da inclusão dos conteúdos de paz, da democracia e da justiça social, [...] assim como da necessidade de promover a realização de programas e estratégias educativas visando ampliar o máximo a educação em direitos humanos”.

Outro marco significativo na promoção da educação em direitos humanos advindo como consequência da Conferência de Viena foi a proclamação da Década para a Educação em Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, que se iniciou em 1º de janeiro de

²¹ Bem afirma Freire (2011, p.71): “Ninguém liberta ninguém, ninguém se liberta sozinho: os homens se libertam em comunhão”.

1995, fomentando parcerias entre todas as instâncias da sociedade, do governo aos indivíduos, passando por organizações internacionais e associações representativas das diversas comunidades locais para direcionar suas ações “na promoção de uma cultura universal de direitos humanos, através da educação, formação e informação públicas em matéria de direitos humanos”. (ONU, 1995)

Entre os objetivos delineados pelo Plano de Ação Internacional para a Década, destaca-se “a criação e reforço de programas e capacidades para a educação em matéria de direitos humanos, a nível internacional, regional, nacional e local”, concluindo-se que há uma estratégia clara de programas para a educação em direitos humanos através do desenvolvimento das pessoas dentro de uma concentração de esforços em todos os níveis, de maneira não apenas a promover os direitos humanos, mas também prevenir suas violações, observando-se a interdependência entre desenvolvimento, democracia e direitos humanos. (ONU, 1995)

O Plano de Ação para este programa estabelece diretrizes para os Estados de forma a orientá-los na elaboração de Planos Nacionais de Educação em Direitos Humanos em consonância com o caráter universal de tais direitos, entendendo a defesa da dignidade humana e a participação democrática nos processos econômicos, sociais e políticos internos como instrumentos de uma cultura de paz²² nacional que se refletirá na esfera global.

E finalmente, ainda no âmbito internacional, a Assembleia Geral da ONU, com a clara intenção de valorizar e dar continuidade à implementação dos programas de educação em direitos humanos, apresentou em dezembro de 2004, o Programa Mundial para a Educação em Direitos Humanos (PMEDH) que entrou em vigor em 2005, com duas fases de elaboração, estando atualmente em execução a segunda (2010-2014), voltada prioritariamente para o ensino superior e a formação de professores, servidores públicos e agentes policiais e militares. (ONU, 2005b)

Importante citar aqui, em referência aos agentes policiais, principalmente, a situação paradoxal vivenciada por estes agentes, pois, ao mesmo tempo que devem intervir para dirimir a violência, são também grandes causadores do agravamento desta. Portanto, entende Balestreri (2010, p.112):

Evidentemente, a educação e, especialmente neste contexto, a educação em Direitos Humanos, cumpre papel central, pois trata-se de investimento cujo objetivo é a formação de uma consciência cidadã entre os profissionais de segurança pública, que se faça presente nas suas dimensões cognitiva, social, ética e política.

A partir destes Planos de Ação para o PMEDH, pode-se aferir a definição de educação em direitos humanos que servirá também de referência no âmbito nacional, a saber: “A educação em

²² Aqui se faz necessário referir-se à promoção de uma cultura de paz, que, segundo Nascimento (p.49): “Entendo que promover a Cultura de Paz é, sem síntese, promover condições concretas para que o homem possa se constituir humano em toda a sua plenitude; com todas as contradições possíveis que o exercício da convivência humana contempla”.

direitos humanos pode ser definida como um conjunto de atividades de educação, de capacitação e de difusão de informação, orientado para a criação de uma cultura universal de direitos humanos”. (ONU, 2005a)

3 O PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O respeito pela proteção e promoção dos direitos humanos está intrinsecamente ligado ao processo de democratização, como visto anteriormente. Daí ser difícil verificar condutas pró-direitos humanos no período anterior à Constituição de 1988. Não que não tenha havido previsão constitucional de alguns destes direitos, especialmente o direito à vida e a propriedade; entretanto, dentro do contexto de emancipação e monitoramento que se tem trabalhado nesta pesquisa, pode-se afirmar que uma efetivação maior de tais direitos começou a realizar-se após a promulgação da Constituição Cidadã, período de busca da realização da democracia que se estende até hoje.

Apesar do Estado brasileiro na década de 60 e 70 já ser signatário de tratados internacionais de direitos humanos, sem esquecer a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, as violações destes direitos eram a prática mais corriqueira, e sua efetivação um mero sonho que incentivava muitos a buscá-los mesmo por meios cruentos.

O instrumento normativo mais importante a se referir aos direitos humanos fundamentais, inclusive para a validação de outros, é a própria Constituição Federal, que também trata do tema da educação em direitos humanos. Entende-se direitos fundamentais como direitos humanos positivados na ordem interna, facilitando inclusive a sua exigibilidade, apesar da não obrigatoriedade de sua positivação.

Em conformidade com as orientações da II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos de 1993, com a finalidade de criar uma cultura de direitos humanos, concebeu-se no Brasil, em 1996, no governo do presidente Fernando Henrique Cardoso, o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-1), elaborado pelo Ministério da Justiça com consulta à sociedade. Contemplou políticas específicas voltadas para a promoção de direitos civis prioritariamente através de ações propostas pelo Governo Federal com adoção de medidas a curto, médio e longo prazo, principalmente nas seguintes áreas: proteção do direito à vida e segurança das pessoas, luta contra a impunidade, proteção do direito à liberdade, trabalho forçado, penas privativas de liberdade, proteção de crianças, adolescentes, mulheres,

população negra, sociedades indígenas, ações para a produção, informação e distribuição de informações e conhecimentos, entre outras. (BRASIL, 1966b)

Em abril de 1997, criou-se a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, na estrutura do Ministério da Justiça, transformada em Secretaria de Estado dos Direitos Humanos em 1999. E em março de 2010, a secretaria se torna órgão essencial da Presidência, denominando-se Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República com a finalidade de coordenar as políticas de direitos humanos segundo as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3). (BRASIL, 2012a)

Por meio de um processo de revisão e atualização do PNDH-1, o PNDH-2, implementado a partir de 2002 (governo de Fernando Henrique Cardoso), com recursos orçamentários previstos no Plano Plurianual (PPA 2000-2003) e na lei orçamentária anual, trouxe como novidade em seu texto a incorporação de medidas de promoção dos direitos econômicos, sociais e políticos. (BRASIL, 2002)

Em 21 de dezembro de 2009, através do Decreto Presidencial n. 7.037, foi aprovado no Brasil o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) na sua terceira versão, a partir das mesmas propostas da II Conferência de Viena e com a pretensão que as políticas de direitos humanos nele previstas possam se incorporar a uma autêntica política de Estado e não apenas de governo.

Sua estrutura fundamental se dá a partir de seis eixos orientadores: Interação Democrática entre Estado e Sociedade Civil; Desenvolvimento e Direitos Humanos; Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades; Segurança Pública; Acesso à Justiça e Combate à Violência; Educação e Cultura em Direitos Humanos; e Direito à Memória e à Verdade.

O quinto Eixo Orientador se refere à Educação e Cultura em Direitos Humanos e se organiza com base em 6 diretrizes (18 à 22), cada uma destas está delimitada para alcançar alguns objetivos estratégicos, que por sua vez serão alcançados a partir de ações programáticas já definidas, inclusive com a explicitação dos responsáveis e parceiros.

A relevância da educação em direitos humanos é expressa no Prefácio do texto do próprio Programa, quando diz que:

O eixo prioritário e estratégico da Educação e Cultura em Direitos Humanos se traduz em uma experiência individual e coletiva que atua na formação de uma consciência centrada no respeito ao outro, na tolerância, na solidariedade e no compromisso contra todas as formas de discriminação, opressão e violência. É esse o caminho para formar pessoas capazes de construir novos valores, fundados no respeito integral à dignidade humana, bem como no reconhecimento das diferenças como elemento de construção da justiça. O desenvolvimento de processos

educativos permanentes visa a consolidar uma nova cultura dos Direitos Humanos e da paz. (BRASIL, 2009)

Como parte de uma política nacional de educação em direitos humanos mais ampla, o PNDH-3 está em consonância com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e se propõe a alcançar a educação básica, o ensino superior, o ensino não formal, a formação e educação continuada e os meios de comunicação de massa.

A Educação em Direitos Humanos tem sido compreendida também como um direito fundamental, haja vista sua importância no processo de democratização política, formação de cidadania e na criação de uma cultura em direitos humanos, potencialmente capaz de concretizá-los indiscriminadamente no seio da sociedade plural contemporânea. Além disso, exige do Estado e de suas autoridades uma releitura de seus limites e obrigações, através dos quais, a soberania deixa de ser “estatocêntrica” para centrar-se na valorização da pessoa humana.

Neste espírito, no dia 6 de março de 2012, o Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CNE/CP n. 08/2012, homologado pelo Ministro da Educação, com publicação no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2012, com as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, fundadas na necessidade de práticas educacionais centradas em direitos humanos capazes de promover o desenvolvimento integral dos indivíduos e uma transformação social preecha de justiça social, somando-se ainda ao Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e ao Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).

Suas diretrizes curriculares deverão ser implementadas nas escolas de ensino fundamental e médio, assim como nas instituições de ensino superior²³, de forma a ressaltar “os valores de tolerância, respeito, solidariedade, fraternidade, justiça social, inclusão, pluralidade e sustentabilidade”. (BRASIL, 2012c)

Uma vez que a efetivação dos direitos humanos se dá primariamente no âmbito nacional, é importante a verificação não apenas da produção normativa dos Estados a respeito de temas relativos aos direitos humanos, especialmente à educação em direitos humanos, considerada ação estratégica fundamental para a realização de tais direitos, mas também da constatação *in loco* da concretização dos mesmos no dia a dia da vida das pessoas. E aí, os observadores internacionais, quer sejam organizações supranacionais de natureza judicial ou

²³ Pereira e Silva (p.95) apropriadamente afirmam que: “A reflexão em torno dos Direitos Humanos nos conduz à necessidade de revisitar o papel que a universidade brasileira vem assumindo como espaço que, ao longo das últimas décadas, tem dedicado atenção a esta temática {...}”.

não, ou mesmo Organizações Não Governamentais, desempenham um papel relevante neste cenário.

A título de exemplo da relevância do monitoramento internacional para a defesa e promoção dos direitos humanos, pode-se citar o último relatório de 2009 do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais com suas considerações e observações acerca da situação de efetivação dos direitos humanos no Brasil dispostos no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Neste documento, em suas considerações finais, em relação aos principais temas de preocupação e recomendações que se referem às mais diferentes e inúmeras violações de direitos humanos, especificamente quanto à educação, o Comitê aponta os seguintes problemas: no item 12, altas taxas de analfabetismos, principalmente localizadas nas populações negras e nas rurais; item 31, “43% das crianças com idade entre 7 e 14 anos não completam a oitava série da educação básica em idade apropriada”; e no item 32, “permanência de disparidades significativas no acesso à educação superior baseadas em região geográfica, origem étnica e gênero”. (OEA, 2009)

Entende-se assim, que apesar da relevância do monitoramento de organismos internacionais em matéria de direitos humanos e o processo de educação dos mesmos, a concretização de tais instrumentos de valorização, emancipação e desenvolvimento da pessoa humana se dá fundamentalmente por meio da colaboração e integração dos diversos atores sociais e políticos envolvidos, pois o empoderamento gerado tem como consequência o fortalecimento da autonomia participativa direta e da cidadania ativa, pontes para a promoção efetiva da dignidade da existência humana.

4 CONCLUSÃO

É inegável que especialmente após a segunda guerra mundial, movimentos de universalização de instrumentos de proteção e promoção de direitos humanos tem atuado ativamente para reduzir as condições materiais de vida desumanas que muitas pessoas ainda estão submetidas neste mundo e proporcionar a todos as condições mínimas necessárias e adequadas para uma existência digna.

A globalização econômica na sua voracidade de acumulação e de expansão de capital tem sido um adversário cruel e forte contra a efetivação dos direitos humanos, especialmente através dos seus aparatos de tecnologia e comunicação que estabelecem simulacros

existenciais baseados na satisfação individual como meio de alcançar uma felicidade idealizada e alimentada por estes mesmos instrumentos que lhe favorecem.

Concretizar uma vida digna não é tarefa de indivíduos apenas, requer parcerias, ações solidárias em prol do outro, especialmente daquele que é mais fraco, mais vulnerável e marginalizado no seio de uma sociedade onde o mercado de consumo é o paraíso a ser alcançado, e somente pelos esforços daqueles que tem mais capacidade ou poder.

As organizações internacionais em defesa dos direitos humanos e suas propostas por meio de convenções, programas e planos de ação de maneira praticamente unânime e uniforme perceberam que o processo de educação, especialmente em direitos humanos, tem a possibilidade e o poder de transformar as pessoas e as comunidades, através da conscientização do valor e dos direitos que os indivíduos têm, além do reconhecimento de que todas as estruturas institucionais deste mundo, do Estado à família, tem sua razão de existir para realização existencial plena de cada ser humano, para a humanização da humanidade.

O Brasil não ficou de fora deste movimento de valorização da educação em direitos humanos e tem contribuído significativamente através de suas instituições e programas e planos nacionais direcionados para a criação de uma cultura de direitos humanos através da formação para e informação sobre estes valores fundamentais.

Programas, planos, ações são instrumentos importantes, mas de nada servem se estiverem circunscritos apenas a documentos e centrados na responsabilidade de poucos que nem deles precisam, pois, por suas posições políticas e/ou econômico-sociais privilegiadas podem continuar tranquilamente suas existências prescindindo de tais meios para alcançar seu bem estar. Assim, a falta de compromisso e de amor pelo outro da parte dos que detêm o poder sob qualquer forma, juntamente com a falta de consciência e empoderamento dos que sofrem violações dos seus direitos, fazem com que as conquistas neste campo ainda ocorram a passos lentos no Brasil.

Por muito tempo os projetos de reforma para a melhoria do sistema educacional foram postergados, mas agora que eles estão ligados à promoção dos direitos humanos e fortalecidos por outros de nível internacional, acredita-se que os que estão seriamente engajados em prol da efetivação dos direitos humanos no Brasil estão melhor aparelhados para realizá-los de forma mais dinâmica e exigir do Estado o papel que lhe incumbe no desenvolvimento das pessoas.

REFERÊNCIAS

BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Agentes da manutenção ou construtores da transformação?** A educação em direitos humanos e o protagonismo social dos profissionais da segurança pública. In: SILVA, Aínda Maria Monteiro; TAVARES, Celma (orgs.). **Políticas e fundamentos da educação em direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. 10 reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases**. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996a, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 13.out.2012.

_____. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. PNDH-1, instituído pelo Decreto Presidencial n. 1.904, de 13 de maio de 1996b. Disponível em: <portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndh1.pdf>. Acesso em: 10.out.2012.

_____. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. PNDH-2, instituído pelo Decreto Presidencial n. 4.229, de 13 de maio de 2002. Disponível em: <download.uol.com.br/.../PNDH-2-13maio2002-decreto4229.doc>. Acesso em: 10.out.2012.

_____. **Programa Nacional de Direitos Humanos**. PNDH-3, instituído pelo Decreto Presidencial n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007.../Decreto/D7037.htm>. Acesso em: 10.out.2012.

_____. **Educação em Direitos Humanos**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Promoção de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://portal.sdh.gov.br/clientes/sedh/sedh/promocaodh>>. Acesso em: 11.out.2012

_____. **Código civil, código de processo civil, código comercial, constituição federal, legislação federal, legislação civil, processual civil e empresarial**. Obra coletiva de autoria da Editora Revista dos Tribunais. Organização de Yussef Said Cahali. 14 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012b.

_____. **Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. Parecer CNE/CP n. 08/2012 de 6 de março de 2012, aprovado pelo Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação, homologado pelo Ministério da Educação com publicação no D.O.U de 30/05.2012. Disponível em: <portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&task>. Acesso em: 03.dez.2012c.

CLAUDE, Richard Pierre. **Direito à educação e educação para os direitos humanos**. Sur, Rev int. de direitos humanos, vol. 2, n. 2, São Paulo, 2005. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452005000100003>>. Acesso em: 22.out.2012

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 50 ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2011.

GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. **Direitos fundamentais sociais**: releitura de uma constituição dirigente. 2 ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2010.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 10 ed. Madrid: Editorial Tecnos, 2010.

NASCIMENTO, Verônica Salgueiro do. **Escola promotora da cultura da paz: o que pensam os educandos?** In: MATOS, Kelma Socorro Alves Lopes de; NASCIMENTO, Verônica Salgueiro do (orgs). **Cultura de Paz**: do conhecimento à sabedoria. Fortaleza: Edições UFC, 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Carta das Nações Unidas assinada em São Francisco a 26 de junho de 1945. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf>. Acesso em 28.nov.2012.

_____. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Resolução da Assembleia Geral da ONU aprovada em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 28.nov.2012.

_____. **Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. Ratificado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <<http://www.prr4.mpf.gov.br/pesquisaPauloLeivas/arquivos/PIDESC.pdf>>. Acesso em: 28.nov.2012.

_____. **Declaração e programa de ação de Viena**. Adotada pela II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, no período de 14 a 25 de junho de 1993. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 28.nov.2012.

_____. **Década das Nações Unidas para a educação em matéria de direitos humanos 1995/2004**. Aprovada pela Assembleia Geral da ONU na sua Resolução 49/184 de 23 de dezembro de 1994. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/serie_decada_1_b.pdf>. Acesso em: 18.out.2012.

_____. **Plano de Ação para o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, primeira fase**. Aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 2004 e em vigor a partir de 2005a. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001478/147853por.pdf>>. Acesso em: 17.out.2012.

_____. **Plano de Ação para o Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos, segunda fase**. Aprovado pela Assembleia Geral da ONU em 10 de

dezembro de 2004 e em vigor a partir de 2005b. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0021/002173/217350por.pdf>>. Acesso em: 17.out.2012.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Aprovada na Nona Conferência Internacional Americana, Bogotá, 1948. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em: 24.abr.2011.

_____. **Documentos básicos em matéria de direitos humanos no sistema interamericano**. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Atualização em janeiro de 2007. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/Basicos/Portugues/TOC.Port.htm>>. Acesso em: 1.06.2011.

_____. **Consideração dos relatórios submetidos por países membros conforme artigos 16 e 17 do Pacto**. Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Quadragésima segunda sessão, Genebra, 4-22 maio 2009. Disponível em: [http://www.dhescbrasil.org.br/attachments/165_Conclusoes%20e%20Recomendacoes%20do Comit%20sobre%20o%20PIDESC%20ao%20Estado%20Brasileiro%202009.pdf](http://www.dhescbrasil.org.br/attachments/165_Conclusoes%20e%20Recomendacoes%20do%20Comit%20sobre%20o%20PIDESC%20ao%20Estado%20Brasileiro%202009.pdf) Acesso em: 03.dez.2012.

ORTEGA Y GASSET, José. **La rebelión de las masas**: el tema de nuestro tiempo. Buenos Aires: Aguilar, Altea, Taurus, Alfaguara, 2010.

PEREIRA, Célia Maria Rodrigues da Costa; SILVA, Itamar Nunes da. **Direitos humanos e democracia**: um desafio para as ciências sociais. In: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. **Direitos humanos na educação superior**: subsídios para a educação em direitos humanos nas ciências sociais. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010.

PESSOA, Ana Carolina Pedrosa Ribeiro. **O direito à educação e a educação em/para direitos humanos no PNDH-3**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas para obtenção do título de mestre na área de concentração em Direitos Humanos. Orientador: Prof. Dr. Luciano Mariz Maia. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2011.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010a.

ROCHA, Leonel Severo. **Ensino do direito e cultura política**. In: ENCARNAÇÃO, João Bosco; MACIEL, Getulino do Espírito Santo (orgs.). **Seis temas sobre o ensino jurídico**. São Paulo: Robel Editorial, Cabral Editora, 1995.

SACAVINO, Suzana; CANDAU, Vera Maria (orgs.). **Educação em direitos humanos: temas, questões e propostas**. Petrópolis, RJ: DP et Alli Editora, 2008.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Tradução Laureano Pelegrin. Bauru, SP: EDUSC, 1999.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Uma concepção multicultural de direitos humanos.** Revista Lua Nova, 1997, n. 39, p.105-124. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n39/a07n39.pdf>>. Acesso em 30.nov.2012.

TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1948-1997):** as primeiras cinco décadas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos.** Vol. I. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; ROBLES, Manuel E. Ventura . **El futuro de la Corte Interamericana de Derechos Humanos.** San José, C.R.: Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; SANTIAGO, Jaime Ruiz. **La nueva dimensión de las necesidades de protección del ser humano en el inicio del siglo XXI.** 2 ed. San José, C.R.: Impresora Gossestra Internacional, 2003.